

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA**

Processo nº: 4756315-48.2010.8.06.0000.

Assunto: Impugnação ao edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 14/2010.

Interessada: OFCPARTNERS Soluções em Escritório Ltda. (CNPJ nº 10.176.567/0002-58).

De início, no tocante à grave alegação da impugnante de que o edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 14/2010 está dirigido a um único fabricante, uma vez que não existem variações em algumas medidas que são determinantes, cumpre esclarecer que o Anexo D descreveu com rigor as especificações dos materiais a ser fornecidos, os quais são passíveis de fornecimento por mais de um fabricante, sendo indubitoso que as condições estipuladas no edital não são dirigidas a licitante algum.

Na situação concreta, a Administração deste Tribunal, em seu juízo de conveniência e oportunidade, definiu as especificações dos bens no Anexo D do edital de forma a delimitar tecnicamente o objeto a ser fornecido, sem qualquer espécie de preferência por marca ou fabricante, e principalmente sem restringir injustificadamente a competitividade do certame.

Ademais, a indicação das especificações na forma constante no Anexo D do Edital tem por objetivo suprir as necessidades concretas da Administração. Então, como não poderia deixar de ser, este Tribunal definiu de **forma objetiva**, por ocasião da divulgação do Edital, quais são as suas necessidades, estabelecendo, por óbvio, os parâmetros mínimos para o atendimento desta necessidade.

Assim, na situação específica, de forma **objetiva**, a definição das especificações de cada um dos bens a ser fornecidos atende as necessidades eleitas por este Tribunal, sem qualquer direcionamento nisto. Objetivamente, este TJCE definiu suas necessidades clara e diretamente, não sendo lícito ~~é~~ estabelecer parâmetros que limitem ou inviabilizem a competição. E, no caso em exame, há plena competição para o objeto a ser licitado.

No que diz respeito às alegadas descrições contraditórias, incorretas e/ou conflitantes com os objetos que se pretendem adquirir, constata-se facilmente que as descrições dos produtos se encontram objetiva e suficientemente detalhadas no Anexo D do Edital, pelo que não há, mesmo remotamente, item cuja descrição seja capaz de gerar dúvida, ambiguidade, obscuridade, omissão e/ou contradição.

Na realidade, o detalhamento das especificações previsto no Anexo D do edital é de clareza solar, de simples compreensão até mesmo aos incautos na área de mobiliário, inexistindo ali qualquer disposição imprecisa ou equivocada, ou de qualquer forma capaz de gerar dificuldades de interpretação e de elaboração da proposta.

Nesta esteira de raciocínio, vê-se que: quanto ao tópico 1 da impugnação, cumpre esclarecer: o item 1 do Lote 2 corresponde sim a uma mesa de 180 cm x 80 cm e uma mesa de 120 cm x 60 cm; cabe à Administração definir de **forma objetiva**, por ocasião da divulgação do Edital, quais são as suas necessidades, estabelecendo, por óbvio, os parâmetros mínimos para o atendimento desta necessidade, pelo que, de forma **objetiva**, a definição das medidas de cada um dos itens atende as necessidades eleitas por este Tribunal, mediante juízo de conveniência e oportunidade, aliado ao fato de que as medidas dos itens são usuais de mercado; a definição do grau de inclinação compete a cada fabricante, desde que atendidas as demais especificações do edital; o comprimento e tamanho dos pés encontram-se subordinados às demais especificações dos itens; os tampos deverão possuir 25 mm e cantos arredondados; o edital menciona as unidades de medida adotadas, cabendo, pois, aos licitantes observar a medida citada; os tampos deverão ser resistentes à água e com acabamento conforme o edital. Idêntico raciocínio se repete em relação aos demais tópicos da impugnação, até mesmo pela repetição das alegações em boa parte do texto.

Em todo caso, diante da formalização de outras duas impugnações (nº 4756316-33.2010.8.06.0000 e nº 4756322-40.2010.8.06.0000) ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 14/2010, nas quais essencialmente combatidas as especificações dos itens do Lote 2 do edital, vê-se necessário um exame mais aprofundado por este Tribunal acerca das especificações técnicas dos mesmos, de forma que as características dos itens citados atendam às necessidades deste Poder Judiciário e/ou cumpram o normativo aplicável. Assim, deve ser procedida a revogação do Lote 2.

Fortaleza, 14 de dezembro de 2010.


Arqtª Ana Walewska Feitosa Batista

Diretora do Departamento de Engenharia



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo nº: 4756315-48.2010.8.06.0000.

Assunto: Impugnação ao edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 14/2010.

Interessada: OFCPARTNERS Soluções em Escritório Ltda. (CNPJ nº 10.176.567/0002-58).

Cuida-se de impugnação administrativa formulada, em 13.12.2010, por OFCPARTNERS Soluções em Escritório Ltda., tocante a diversas previsões do edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 14/2010, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de mobiliário e utensílios de escritório para o Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Diz a impugnante que o edital "... contém uma descrição no mínimo contraditória, além de que não definem corretamente o produto a ser adquirido, dirigem a um único fabricante, uma vez que não existem variações em algumas medidas que são determinantes, conflitando os objetos que se pretendem adquirir o praticamente inviabiliza a competição".

Ao final, a OFCPARTNERS Soluções em Escritório Ltda. requer a procedência da impugnação pelo fato de o edital não ter atendido na sua totalidade as especificações e parâmetros técnicos para a livre concorrência.

É o breve relatório.

Inicialmente, verificam-se preenchidos os pressupostos mínimos da impugnação administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, ou seja, a tempestividade, a fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

Contudo, analisada detidamente pelo setor técnico desta Corte a impugnação formulada por OFCPARTNERS Soluções em Escritório Ltda., concluem-se inteiramente improcedentes as razões ali aduzidas, inexistindo fundamento qualquer para o esclarecimento, a alteração, a complementação, a revogação e/ou a retificação da disposição editalícia indicada.

Isso porque, concretamente, legal e pertinente as disposições editalícias ora combatidas, tudo consoante manifestação do Departamento de Engenharia deste Tribunal, que se posicionou, *in verbis*:

“De início, no tocante à grave alegação da impugnante de que o edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 14/2010 está dirigido a um único fabricante, uma vez que não existem variações em algumas medidas que são determinantes, cumpre esclarecer que o Anexo D descreveu com rigor as especificações dos materiais a ser fornecidos, os quais são passíveis de fornecimento por mais de um fabricante, sendo indubitoso que as condições estipuladas no edital não são dirigidas a licitante algum.

Na situação concreta, a Administração deste Tribunal, em seu juízo de conveniência e oportunidade, definiu as especificações dos bens no Anexo D do edital de forma a delimitar tecnicamente o objeto a ser fornecido, sem qualquer espécie de preferência por marca ou fabricante, e principalmente sem restringir injustificadamente a competitividade do certame.

*Ademais, a indicação das especificações na forma constante no Anexo D do Edital tem por objetivo suprir as necessidades concretas da Administração. Então, como não poderia deixar de ser, este Tribunal definiu de **forma objetiva**, por ocasião da divulgação do Edital, quais são as suas necessidades, estabelecendo, por óbvio, os parâmetros mínimos para o atendimento desta necessidade.*

*Assim, na situação específica, de forma **objetiva**, a definição das especificações de cada um dos bens a ser fornecidos atende as necessidades eleitas por este Tribunal, sem qualquer direcionamento nisto. Objetivamente, este TJCE definiu suas necessidades clara e diretamente, não sendo lícito é estabelecer parâmetros que limitem ou inviabilizem a competição. E, no caso em exame, há plena competição para o objeto a ser licitado.*

No que diz respeito às alegadas descrições contraditórias, incorretas e/ou conflitantes com os objetos que se pretendem adquirir, constata-se facilmente que as descrições dos produtos se encontram objetiva e suficientemente detalhadas no Anexo D do Edital, pelo que não há, mesmo remotamente, item cuja descrição seja capaz de gerar dúvida, ambiguidade, obscuridade, omissão e/ou contradição.

Na realidade, o detalhamento das especificações previsto no Anexo D do edital é de clareza solar, de simples compreensão até mesmo aos incautos na área de mobiliário, inexistindo ali qualquer

disposição imprecisa ou equivocada, ou de qualquer forma capaz de gerar dificuldades de interpretação e de elaboração da proposta.

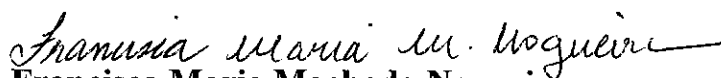
*Nesta esteira de raciocínio, vê-se que: quanto ao tópico 1 da impugnação, cumpre esclarecer: o item 1 do Lote 2 corresponde sim a uma mesa de 180 cm x 80 cm e uma mesa de 120 cm x 60 cm; cabe à Administração definir de **forma objetiva**, por ocasião da divulgação do Edital, quais são as suas necessidades, estabelecendo, por óbvio, os parâmetros mínimos para o atendimento desta necessidade, pelo que, de **forma objetiva**, a definição das medidas de cada um dos itens atende as necessidades eleitas por este Tribunal, mediante juízo de conveniência e oportunidade, aliado ao fato de que as medidas dos itens são usuais de mercado; a definição do grau de inclinação compete a cada fabricante, desde que atendidas as demais especificações do edital; o comprimento e tamanho dos pés encontram-se subordinados às demais especificações dos itens; os tampos deverão possuir 25 mm e cantos arredondados; o edital menciona as unidades de medida adotadas, cabendo, pois, aos licitantes observar a medida citada; os tampos deverão ser resistentes à água e com acabamento conforme o edital. Idêntico raciocínio se repete em relação aos demais tópicos da impugnação, até mesmo pela repetição das alegações em boa parte do texto.*

Em todo caso, diante da formalização de outras duas impugnações (nº 4756316-33.2010.8.06.0000 e nº 4756322-40.2010.8.06.0000) ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 14/2010, nas quais essencialmente combatidas as especificações dos itens do Lote 2 do edital, vê-se necessário um exame mais aprofundado por este Tribunal acerca das especificações técnicas dos mesmos, de forma que as características dos itens citados atendam às necessidades deste Poder Judiciário e/ou cumpram o normativo aplicável. Assim, deve ser procedida a revogação do Lote 2.”

Em face do exposto, não procede a impugnação proposta, pelo que resta mantido o instrumento convocatório do certame, exceto quanto à revogação do Lote 2, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993.

Ciência à impugnante, acerca desta decisão.

Fortaleza, 14 de dezembro de 2010.


Francisca Maria Machado Nogueira
Vice-Presidente da Comissão Permanente de
Licitação/Pregoeira do Tribunal de Justiça do
Estado do Ceará